



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145886 - PE (2024/0180729-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : E M P DE M (MENOR)
REPR. POR : ANDREA SARMENTO MOREIRA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL - PE021153
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. SOMATROPINA. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou provimento à apelação em ação de obrigação de fazer e danos morais, mantendo a improcedência do pedido de cobertura de medicamento Somatropina para tratamento de deficiência do hormônio do crescimento (CID E23.0) em menor, sob o fundamento de que se trata de medicamento de uso domiciliar não incluído no rol da ANS para cobertura obrigatória.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando que o medicamento não se enquadra nas exceções previstas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, e na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, que tratam de medicamentos de uso domiciliar de cobertura obrigatória.
3. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau e, no mérito, concluiu pela litude da negativa de cobertura do medicamento, afastando também o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer o medicamento Somatropina, de uso domiciliar, para tratamento de deficiência do hormônio do crescimento em menor, e se a negativa de cobertura caracteriza dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

6. O medicamento Somatropina não se enquadra nas exceções previstas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, nem está incluído no rol da ANS para cobertura obrigatória, sendo lícita a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde.

7. A negativa de cobertura, por si só, não configura dano moral, especialmente quando amparada em cláusula contratual válida e em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145886 - PE (2024/0180729-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : E M P DE M (MENOR)
REPR. POR : ANDREA SARMENTO MOREIRA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL - PE021153
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. SOMATROPINA. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou provimento à apelação em ação de obrigação de fazer e danos morais, mantendo a improcedência do pedido de cobertura de medicamento Somatropina para tratamento de deficiência do hormônio do crescimento (CID E23.0) em menor, sob o fundamento de que se trata de medicamento de uso domiciliar não incluído no rol da ANS para cobertura obrigatória.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando que o medicamento não se enquadra nas exceções previstas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, e na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, que tratam de medicamentos de uso domiciliar de cobertura obrigatória.

3. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau e, no mérito, concluiu pela licitude da negativa de cobertura do medicamento, afastando também o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer o medicamento Somatropina, de uso domiciliar, para tratamento de deficiência do hormônio do crescimento em menor, e se a negativa de cobertura caracteriza dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

6. O medicamento Somatropina não se enquadra nas exceções previstas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, nem está incluído no rol da ANS para cobertura obrigatória, sendo lícita a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde.

7. A negativa de cobertura, por si só, não configura dano moral, especialmente quando amparada em cláusula contratual válida e em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por E. M. P. DE M. (MENOR), representado por sua genitora ANDREA SARMENTO MOREIRA PEREIRA DE MELO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fl. 222-299) assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. TRATAMENTO. HORMÔNIO DO CRESCIMENTO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES. MEDICAMENTO DOMICILIAR. NÃO OBRIGATORIEDADE PELA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. 1. Em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos de uso domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e outros fármacos incluídos pela ANS no rol de fornecimento obrigatório. 2. Segundo o STJ ""lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. 3. Recurso não provido. Decisão unânime."

Opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação (fls. 239-242), buscando o prequestionamento das matérias, estes foram rejeitados pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 288-289).

A parte recorrente alega violação dos artigos 1.022, inciso II, do CPC; 10, §§ 10 e 13, e 35 C, ambos da Lei n. 9.656/98; e 51, incisos I e IV, § 1º, inciso III, da Lei n. 8.078/90 (CDC). Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido se omitiu em apreciar diversos fundamentos essenciais à controvérsia, como a aplicação do art. 8º, III, da RN 465 /ANS, a Lei 14.454/22 que alterou a Lei 9.656/98 para incluir tratamentos recomendados pela CONITEC e NATJUS, e o art. 35 C, I, da Lei 9.656/98 sobre situações de emergência. Argumenta que o tratamento hormonal com Somatropina, recomendado pela CONITEC e incorporado ao SUS, deveria ser de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde. Afirma que a negativa de cobertura para medicamento de uso domiciliar, que não se confunde com aqueles de uso corriqueiro, é abusiva e restringe direitos inerentes à natureza do contrato de plano de saúde. Por fim, aponta divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/98, argumentando que o Tribunal de origem diverge do entendimento de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, ao não mitigar a exclusão de medicamentos de uso domiciliar em casos de essencialidade para o tratamento da doença coberta (fls. 298-312).

Apresentadas as contrarrazões pelo Recorrido (fls. 359-374), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem, que admitiu o Recurso Especial pelo fundamento constitucional da alínea “a” e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 395-398).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar (fls. 402, 404), exarou parecer (fls. 405-416) opinando pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta extensão, pelo seu não provimento. Arguiu o não prequestionamento do conteúdo normativo dos arts. 10, §§ 10 e 13, e 35 C, ambos da Lei n. 9.656/1998, e 51, incisos I e IV, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (CDC), em razão da ausência de debate prévio no Tribunal de origem, mesmo após os embargos de declaração, o que atrairia as Súmulas 211 /STJ e 282/STF. Também apontou a não demonstração do dissídio jurisprudencial conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Ressaltou, ademais, o entendimento pacificado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim, concluindo pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e a incidência da Súmula 83/STJ.

Registre-se que, em momentos processuais anteriores, no âmbito do Recurso Especial de origem, o então 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 374), considerando a presença de incapaz, determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer (fl. 374). O Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao examinar os autos em segundo grau (fls. 212-220), manifestou-se pela anulação da sentença e de todos os atos subsequentes por ausência de intervenção ministerial no primeiro grau, em virtude do interesse de incapaz (fls. 212-220, 376-390). Contudo, a Quarta Câmara Cível do TJPE rejeitou a preliminar de nulidade (fls. 224-225).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se é obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, do medicamento *Somatropina* para tratamento de deficiência do hormônio do crescimento (*CID E23.0*) em menor, considerando a natureza de uso domiciliar do fármaco, a alegada urgência e a previsão legal e regulamentar quanto ao rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (*ANS*), bem como se a negativa de cobertura caracteriza dano moral indenizável.

Quanto à alegada violação do *art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil*, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração trouxe fundamentação clara e suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, o que não configura omissão ou deficiência na prestação jurisdicional. A insurgência do recorrente, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, não havendo que se falar em nulidade do acórdão.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Em primeiro grau, a sentença proferida pelo Juízo da Seção B da 6ª Vara Cível da Capital (fls. 169-175) revogou a tutela de urgência anteriormente concedida e julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que:

[...]

Isso porque as seguradoras de saúde, por força da lei 9.656/98, art. 10, inciso VI [1], estão desobrigadas de fornecerem a cobertura de insumos que seriam utilizados em um tratamento domiciliar – como se mostra ser o caso dos autos. A exceção contida na norma jurídica ocorre apenas em casos de medicamentos para tratamento antineoplásicos domiciliares de uso oral, conforme previsto no art. 12, I, “c”, da Lei 9656.

[...]

Assim, fora essas situações – e salvo exceções a serem analisadas no caso concreto –, não é obrigatório a cobertura de tratamento medicamentoso em regime domiciliar, e ao que tudo indica, o tratamento da autora não se encaixa nas hipóteses de custeio obrigatório de medicamento.

Registro que, em se cuidando de medicamento ministrado fora do regime de internação hospitalar ou de atendimento ambulatorial de urgência ou de emergência, a exclusão contratual encontra suporte no artigo 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, e da Resolução Normativa 387/2015 da ANS.

Destaco ainda que o medicamento postulado não se encontra no rol da ANS, logo não é de cobertura obrigatória.

Isso porque houve julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no processo EREsp 1.886.929/SP, no qual foi fixado o entendimento de

que o rol da ANS é taxativo, por essa razão não estão as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista respectiva.

[...]

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, por não reconhecer abusividade no ato do réu, não observo presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, por isso o pleito improcede.

Em grau de apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 222-229) negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de improcedência. O acórdão rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de segundo grau por ausência de intervenção no primeiro grau, e no mérito, consignou que:

[...]

A Procuradoria entendeu que há nulidade na sentença, tanto por não ter havido a devida participação do Órgão Ministerial no primeiro grau, quanto por que houve prejuízo aos direitos da criança com relação ao tratamento, já que a sentença foi julgada improcedente.

Primeiro, a orientação do STJ é no sentido de que “A ausência de intimação do Parquet federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes. (...)” (REsp 1497514/RN, DJe 27/03/2018)

Sendo assim, não há nulidade por ausência de parecer do Ministério Público quando oportunizada a sua intervenção em momento posterior.

Segundo, igualmente não há nulidade quanto à tese julgada porque o parecer do Ministério Público é apenas opinativo, não tendo qualquer efeito sob o resultado do julgamento.

[...]

Via de regra, os medicamentos receitados por médicos para uso domiciliar e adquiridos comumente em farmácias não estão cobertos pelos planos de saúde. A previsão legal do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS.

O “hormônio do crescimento” é um medicamento de “uso domiciliar”, e não está enquadrado como antineoplásico oral

ou seus adjuvantes ou medicação assistida (home care), previstos no art. 10, VI da Lei 9.656/98 e art. 17, parágrafo único da resolução 465/21, é de cobertura obrigatória, pois está incluído no rol da ANS.

Para dirimir o celeuma, trago a interpretação do STJ sobre o tema AGRADO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO.

[...]

Em face de tais circunstâncias, entendo correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Por fim, o recurso não comporta provimento, haja vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *"É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim"* (AgInt nos EREsp nº 1.895.659/PR). No presente caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que o "hormônio do crescimento" (*Somatropina*) é um medicamento de "uso domiciliar" e que não está enquadrado como antineoplásico oral, medicação assistida (*home care*), nem foi incluído no rol da ANS para esse fim, afastando, assim, a obrigatoriedade de cobertura (fls. 225-228).

O entendimento do Tribunal de origem, portanto, está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar que não se enquadram nas exceções legalmente previstas e pacificadas por esta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE

LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

6. Lícita a recusa da operadora do plano de saúde em custear o medicamento requerido pelo autor, a afastar a configuração de danos morais indenizáveis.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.216.126/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE CRESCIMENTO. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. USO DOMICILIAR. NEGATIVA LÍCITA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único,

VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No caso em exame, o medicamento somatropina não se inclui nas hipóteses de inclusão legal de cobertura de medicamento de uso domiciliar, razão pela qual, em não se tratando de medicamento de administração intravenosa, a recusa de custeio ao tratamento, por parte do plano de saúde, não pode ser considerada abusiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.650/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Assim, a pretensão do recorrente de impor a cobertura do medicamento esbarra na correta aplicação da lei pelas instâncias ordinárias e no entendimento consolidado deste Tribunal, o que atrai, inevitavelmente, a aplicação da *Súmula 83/STJ*.

Por fim, o recorrente pleiteia que se analise o a divergência jurisprudencial apontada. Isso, contudo, não se mostra possível, pois os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Nesse sentido, é o que os seguintes julgados demonstram:

XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024.)

5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do recurso do Recurso Especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.145.886 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0180729-4

Número de Origem:

01100477220218172001 1100477220218172001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E M P DE M (MENOR)

REPR. POR : ANDREA SARMENTO MOREIRA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL - PE021153

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025